

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. MÁRCIO MACÊDO)

Dispõe sobre a concessão de bolsa pelas empresas às pessoas com deficiência, sem habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 93.....

.....
§ 3º A empresa que não cumprir o disposto neste artigo pela impossibilidade de recrutamento de pessoas com deficiência, habilitadas, no mercado de trabalho, concederá bolsa a essas pessoas até o limite de cinquenta por cento das vagas, nos seguintes termos:

I – a bolsa, no valor igual ou superior a um salário-mínimo, será destinada à habilitação da pessoa com deficiência que frequentará curso de qualificação profissional de sua livre escolha de, no máximo, um ano, ministrado por instituições de ensino creditadas pelo Ministério da Educação;

II – a pessoa com deficiência que apresentar certificado de habilitação será contratada pela empresa, por período de, no mínimo, um ano.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após 21 anos da promulgação da Lei nº 8.213, de 1991, cujo art. 93 determina que a empresa com 100 ou mais empregados está

obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, pouco se avançou na inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho brasileiro, na medida em que a norma não vem sendo cumprida.

Pesquisas indicam que pouco mais de 50% das empresas cumprem tal obrigatoriedade, sendo que muitas alegam que não o fazem por não conseguirem recrutar pessoas habilitadas no mercado de trabalho.

A habilitação da pessoa com deficiência consiste na sua qualificação profissional, conforme o previsto no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que *Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências*. O seu art. 28 estabelece que se entende por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

Por esse decreto, a habilitação deveria ser obrigação do Poder Público e das empresas privadas de ensino, na medida em que determina, ainda em seu art. 28, que o aluno com deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho. A educação profissional seria oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho. As instituições públicas e privadas que ministrassem educação profissional deveriam, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa com deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade. Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente teriam validade em todo o território nacional.

Vê-se que essa política pública, tão avançada, não é cumprida como deveria, e o Estado ainda obriga as empresas a empregar pessoas com deficiência habilitadas, sem conseguir encontrá-las. Assim não é justo puni-las por não cumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.312, de 1991, ao mesmo tempo em que também não é justo permitir a exclusão das pessoas com deficiência do mercado de trabalho por não terem habilitação.

Para tentar resolver tal problemática, sugerimos que as empresas que não consigam captar pessoas com deficiência habilitadas no mercado de trabalho, sejam obrigadas a oferecer-lhes bolsas de qualificação, de valor igual ou superior a um salário-mínimo, até o limite de 50% do preenchimento das vagas. As pessoas habilitadas por meio dessas bolsas que apresentarem certificado de conclusão do curso que comprove sua habilitação serão obrigatoriamente contratadas, pelo período de até um ano, pela empresa concedente das bolsas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que, certamente, beneficiará milhares de pessoas com deficiência que almejam se inserir no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO